



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER À MENSAGEM DE VETO N° 100, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.
PROCESSO (PROTOCOLO) AL N° ---- /2021**

RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

I - RELATÓRIO E VOTO.

Foi enviada para a relatoria deste Deputado, a Mensagem n° 100 de 2021, do Governo do Estado dispendo sobre veto PARCIAL a projeto de Lei que tem a seguinte ementa: **"VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO ESTADO DO PIAUÍ, O DIA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES."**

Em suas razões o Governo do Estado veta parcialmente o projeto de lei de iniciativa parlamentar n° 71/2021, que pretende instituir o programa estadual de enfrentamento ao assédio e à violência política contra a mulher, no qual prevê mecanismos de prevenção e responsabilização por atos que caracterizem a violência política contra as mulheres.

A partir da análise feita, verifica-se que o projeto, em seu art. 1º, parágrafo único, art. 5º e art. 10 invadiram a competência legislativa, pelo fatos seguintes fatos elencados pelo Executivo:

1 - em relação ao art. 1º, parágrafo único, já existe disciplina da matéria em âmbito nacional, pela Lei n° 14.192 de 2021, que já conceitua a violência política:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Diante disso, o art. 24, §3º da Constituição Federal dispõe que a competência legislativa concorrente plena dos Estados só é possível no caso de inexistência de Lei Federal tratando sobre o tema e os incisos I e II ampliam de certa forma o conceito disciplinado em Lei Federal, podendo ocasionar equívocos de distinção de assédio previstos no Código Penal bem como aqueles previstos na Lei Maria da Penha.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

2 - Em relação ao art. 5º, este qualifica como nulo todo ato praticado por mulheres em decorrência de situação de assédio ou de violência, não obstante, caso o ato seja vinculado não será nulo, pois goza de aptidão para produzir efeitos jurídicos desde sua prática e tem todos os seus elementos constitutivos vinculados à lei.

3 - Já no art. 10, este determina que em caso de ocorrência de assédio ou violência política contra a mulher será instaurado processo administrativo nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, porém o Estatuto destina-se a apurar **irregularidades e faltas disciplinares decorrentes de ação ou omissão de servidor público estadual**, não se aplicando à condutas perpetradas em face de agentes políticos do Poder Legislativo e candidatas.

Analizando a Constitucionalidade do Veto, observa-se que a proposição não encontra quaisquer óbices constitucionais e infraconstitucionais, pois atende ao estabelecido no art. 78, §1º da Constituição, que estabelece a competência do governador para Vетar proposições que sejam contrárias à Constituição ou ao Interesse Público. Da mesma forma que tampouco requer reparos quanto à Técnica Legislativa.

Ante o exposto, entendendo que não há impedimento quanto à sua legalidade, juridicidade e técnica legislativa, minha manifestação é favorável a **MANUTENÇÃO do Veto parcial** do referido projeto.

II - DO PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, após a discussão e votação da matéria, delibera;

() Pelo acatamento do voto do relator () Pela rejeição do voto do relator,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, 11 de abril de 2022.

Dep. Francisco Limma/PT
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 26/04/2022

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

Justiça